



BOLETIM 092/2021-TJD

PROCESSO Nº 274/2021

MEDIDA INOMINADA interposta por GRAJAÚ COUNTRY CLUB em face de IRAJÁ ATLÉTICO CLUBE.

Narra a peça de estreia que já nos jogos de ida da semifinal do CARIOCA SUB-12 OURO ESPECIAL ocorrido no dia 30/10/2021, a associação impetrada tentou mudança de horário quarenta e oito horas da data do encontro desportivo, fato que se repetiu no jogo de volta que foi previamente estabelecido para o dia 06/11/2021, quando houve nova tentativa de mudança da data do jogo para o dia 07/11/2021 o que não foi aceito pelo impetrante.

A medida narra que no dia da partida o representante da agremiação impetrada postou em um grupo de whatsapp formado pelos representantes de clubes, que havia ocorrido um grave problema na quadra de jogo o que impossibilitaria a realização do certame, quando foi informado pela entidade de administração do desporto que o jogo seria realizado na quadra do ASCAER, no mesmo dia e horário, oportunidade em que a associação impetrada não compareceu.

Narra ainda a associação impetrante, que tal expediente de sucessivas remarcação de jogos vem sendo protagonizadas pela associação impetrada porque "*A maioria dos atletas da equipe do denunciado jogam na equipe do SOGIMA/Cabofriense clube que disputa a Taça "OS DONOS DA BOLA" campeonato que acham ter mais expressão*", oportunidade em que colacionou ao pedido cautelar a relação de atletas do SOGIMA e a relação de atletas na súmula da partida da FFSAERJ onde aparecem identidade dos nomes dos atletas aptos a disputar as partidas.

Custas recolhidas.

É tempestiva a interposição da Medida Inominada.

Decido.

Inobstante o clube impetrante não ter trazido ao processo o regulamento do campeonato, verifico que se encontram presentes os pressupostos processuais ensejadores da concessão do pedido liminar, qual seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



O primeiro se materializa na leitura da narrativa que é sustentada pelos documentos ora apresentados que demonstram em tese, fortes indícios da *verossimilhança das alegações*, que a princípio, enseja, também, em tese, violação ao que preconiza o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de vários dispositivos contidos no código brasileiro de Justiça Desportiva.

Há de se ressaltar que inexistente a *irreversibilidade do provimento* uma vez que o campeonato pode retornar ao seu trâmite normal (como deveria ser), por modificação desta decisão liminar caso a(s) parte(s) apresente(m) documentos que venham contrariar as provas e as alegações iniciais.

Já o *periculum in mora* surge diante da emergencialidade na apreciação da denúncia ora trazida, já que pode ocorrer insegurança decorrente da decisão do Tribunal e o resultado do campeonato, uma vez que, um dos cenários que podemos projetar, é a hipótese da associação denunciada se sagrar campeã e ao final o tribunal decidir por sua culpabilidade. Ocorrendo este cenário, a tabela de pontuação seria modificada após o término da competição e o campeonato seria desconfortavelmente "decidido no tapetão".

Para afastar tal hipótese, sinto-me confortável em exercer o dever/poder de cautela, e assim, conceder o pedido liminar que foi requerido, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CAMPEONATO CARIOCA SUB-12 OURO ESPECIAL até o julgamento do presente.

AO IMPETRANTE GRAJAÚ COUNTRY CLUBE para apresentar no prazo de 2 (dois) dias a contar da presente publicação, o regulamento da competição que foi mencionado no escopo de sua petição que permite a utilização de quadra alternativa, bem como, outras provas que entender devidas para a elucidação do caso.

À ASSOCIAÇÃO DENUNCIADA IRAJÁ ATLETICO CLUBE para querendo, apresentar suas razões contrárias no prazo de 2 (dois) dias a contar da presente publicação nos termos do parágrafo 2º do artigo 119 do CBJD, podendo acostar provas que entender cabíveis, sem prejuízo de apresentação de novas provas na sessão de julgamento, na hipótese de denúncia.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA para apresentar PARECER no prazo de 2 (dois) dias da presente decisão nos termos do parágrafo 2º do artigo 119 do CBJD, e sendo pelo provimento da medida cautelar, a peça de estreia juntamente com o parecer serão recebidos nos termos do artigo 78-A do CBJD.



À FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para **(a)** tomar ciência da presente decisão cumprindo-a escorreitamente sob as penas do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo ainda **(b)** enviar ao Tribunal no prazo de 2 (dois) dias e através de ofício, informações sobre a narrativa contida na presente Medida Inominada, e principalmente, se a partida foi realmente reagendada para a quadra do ASCAER.

Após o prazo, retorne-me com urgência para distribuição e julgamento.

Autue-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDFS/RJ